AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.201 - SC (2019/0090295-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CUBAS & CIA LTDA.
ADVOGADO	:	JOAO PAULO CUBAS - SC033046
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - SC008927 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458 RODRIGO FRASSETTO GÓES - SC033416

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. INCIDENTE LIMITADO A QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. ALEGADA NULIDADE DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES. TESE AFASTADA. ATOS QUE GOZAM DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. FÉ PÚBLICA NÃO DERRUÍDA. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA EMBASAR A PRESENTE AÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 226, III, 239, parágrafo único, e 147 do revogado Código de Processo Civil, sob o argumento de que não houve citação válida para a execução de título extrajudicial.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local local, todavia, concluiu que as alegações da recorrente dependem de dilação probatória, fundamento que, se de um lado não foi impugnado, de

outro, impede o julgamento do recurso especial, por depender de reexame de fatos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
>
> 2. A exceção de pré-executividade é cabível para alegar matéria de ordem pública que não demande dilação probatória" (AgInt no AREsp 930.040/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe de 17/11/2016). No caso, as instâncias ordinárias não acolheram a exceção de pré-executividade sob o fundamento de que as questões a serem decididas demandam dilação probatória. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2.1 A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
>
> 4. Agravo interno desprovido.

> (AgInt nos EDcl no AREsp 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 17/8/2018)

Inafastável, pois, a incidência dos enunciados n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 e 83 desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora